



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.081-D, DE 2003

(Do Sr. João Campos)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO LOPES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES,
EDUCAÇÃO E CULTURA,
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se prática habitual apresentar filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos ou peças, ou mesmo encenações ao vivo, em locais freqüentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares. Também os veículos de transporte coletivo, tais como aeronaves e ônibus interurbanos, passaram a oferecer esse tipo de distração aos passageiros.

Ocorre que em muitos casos a programação inclui imagens, situações ou diálogos inadequados à criança e ao adolescente. São inúmeros, por exemplo, os relatos de situações em que passageiros de ônibus são surpreendidos com filmes eróticos ou de extrema violência. Não raro, também, a linguagem vulgar é explorada, para espanto e preplexidade de pais que viajam com crianças ou adolescentes.

Buscando combater esse evidente desvio de conduta de empresas de transportes e de locais de entretenimento, estendemos a tais situações a disposição prevista no art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que se compatibilize a faixa etária do público com a classificação do espetáculo apresentado. A exibição em desacordo com a lei sujeitará o infrator à pena de multa, conforme o art. 255 da referida lei.

Em vista da relevância da matéria, peço aos ilustres Pares o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2003.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB / GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acresce um parágrafo ao art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que as disposições do referido artigo, quais sejam a garantia de que crianças e adolescentes somente tenham acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, devem ser aplicáveis igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual.

Segundo o Autor, a proposição é necessária, porque se tornou prática habitual apresentar filmes e outros programas ou, até mesmo, encenações ao vivo, em locais freqüentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares, bem como em veículos de transporte coletivo. Em muitos casos a programação inclui imagens, situações ou diálogos inadequados à criança e ao adolescente, contrariando as disposições legais pertinentes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado João Campos em sua preocupação. O avanço da tecnologia audiovisual, que resultou no barateamento dos aparelhos e na maior facilidade de instalação, tem popularizado a utilização de aparelhos de vídeo em veículos de transporte público. A transmissão de filmes e outros programas, antes prerrogativa exclusiva do transporte aéreo, hoje ocorre até mesmo em ônibus do transporte coletivo urbano. Essas transmissões, no entanto,

não estão sujeitas ao controle que, normalmente, é exercido em relação às transmissões de rádio e televisão, bem como aos espetáculos tradicionais. Com isso, pode ocorrer, de fato, que crianças e adolescentes estejam sendo expostos a uma programação inadequada.

A forma como está redigido o § 2º que a proposição pretende ver acrescido ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entretanto, poderá trazer problemas quando houver a necessidade de um menor viajar sozinho. Isso porque o texto proposto diz que se aplica o disposto no art. 75 do ECA aos locais públicos e veículos de transporte coletivo nos quais seja apresentado espetáculo audiovisual. Tal redação inclui o *caput* do referido art. 75, que determina que crianças e adolescentes somente tenham acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, mas também o seu parágrafo único (a ser renumerado como § 1º), que estabelece que crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. Assim, por exemplo, caso seja aprovada a proposta, uma criança não poderá mais viajar desacompanhada, como acontece hoje, sobretudo nas empresas aéreas, nem ao menos tomar o ônibus para ir à escola.

Faz-se necessário, portanto, um ajuste de redação, para que fique claro que apenas as disposições do *caput* do art. 75 do ECA aplicam-se aos locais públicos e veículos de transporte coletivo nos quais seja apresentado espetáculo audiovisual. Além disso, cabe substituir, na ementa e no art. 1º da proposta, a expressão “transporte público”, por “transporte coletivo”, para abranger, também, os veículos utilizados em fretamento.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, dispondo sobre a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa impróprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa audiovisual impróprio.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 2º As disposições do caput deste artigo aplicam-se igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.081/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Romeu Queiroz, Telma de Souza, Iris Simões, João Tota, Leodegar Tiscoski e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081-A, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", dispondo sobre a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa impróprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", limitando a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa audiovisual impróprio.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 2º As disposições do caput deste artigo aplicam-se igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, de autoria do ilustre Deputado João Campos, visa limitar a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Para tal, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de assegurar que crianças e adolescentes somente tenham acesso a diversões, espetáculos e programas audiovisuais classificados como adequados à sua faixa etária, incluindo aqueles apresentados em locais públicos ou em veículos de transporte coletivo.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Mauro Lopes, que alterou a referência a “transporte público” para “transporte coletivo” na ementa e no art. 1º do PL, além de restringir a aplicação do novo parágrafo somente ao *caput* do art. 75 do ECA, e não a todo o artigo, de forma a não impedir que crianças menores de dez anos desacompanhadas façam uso de transportes coletivos.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado João Campos de limitar a veiculação de espetáculos ou programas impróprios em locais públicos ou em veículos de transporte público.

No entanto, em que pese seu caráter meritório e o do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, consideramos que o

desiderato almejado em sua justificação, qual seja o de impedir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios para sua faixa etária em locais públicos e veículos de transporte coletivo, não está convenientemente alcançado.

Na verdade, trata-se de proibir qualquer veiculação de espetáculos, programas e conteúdos audiovisuais não recomendados a crianças e adolescentes em locais públicos e veículos de transporte coletivo, visto que são lugares de livre acesso a toda a população, independente de faixa etária.

Nesse sentido, acreditamos ser mais apropriada a inserção de um novo dispositivo no ECA, o art. 76-A, tratando especificamente dessa proibição.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.690, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, o seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A É proibida a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para

crianças e adolescentes em locais públicos e em veículos de transporte coletivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081-A/03, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Clóvis Fecury, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Dr. Pinotti, Dr. Ubiali, Eliene Lima e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, propõe alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para limitar a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Argumenta que filmes, gravações e encenações ao vivo são apresentados em espaços públicos, como bares e restaurantes, e em veículos de transporte coletivo, como aeronaves e ônibus, sem que se observe a inadequação das imagens ou diálogos para crianças e adolescentes, como ocorre na exibição de situações eróticas, ou de acentuada violência, ou com emprego de linguagem vulgar.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes foi aprovada por unanimidade, conforme Substitutivo oferecido pelo Relator Deputado MAURO LOPES, que aprimorou a redação sugerida pelo Autor.

Na Comissão de Educação e Cultura a matéria foi aprovada, também por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora Deputada MARIA DO ROSÁRIO, que acrescentou artigo 76-A à Lei nº 8.690, de 1990, para vedar a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para criança e adolescentes em locais públicos e em veículos de transporte coletivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível o mérito e a oportunidade da proposição sob debate, que limita a veiculação de espetáculos ou programas considerados impróprios para crianças e adolescentes em locais públicos ou em veículos de transporte público.

Com efeito, a popularização da tecnologia audiovisual permite que a exibição de filmes e outros programas, antes acessíveis apenas aos usuários de transporte aéreo, hoje ocorra em veículos de transporte coletivo urbano.

No entanto, a limitação proposta – e abraçada pela Comissão de Viação e Transportes – revela-se insuficiente para atingir o fim desejado, qual

seja, a preservação de menores e adolescentes de serem expostos a filmes, programas ou espetáculos tidos como impróprios para essa faixa etária.

Assim, entendemos que a medida a ser adotada é a proibição de exibição dessas cenas em locais públicos e veículos de transporte coletivo, como proposto pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.081/2003, na forma do Substitutivo da CEC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidente, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Andreia Zito, Antonio Cruz, Dr. Nechar, Dr. Pinotti, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Luiz Bassuma, Manato, Miguel Martini, Pastor Pedro Ribeiro, Simão Sessim e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora relatado, de iniciativa do Deputado JOÃO CAMPOS, busca alterar o art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o

objetivo de limitar a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa audiovisual inadequados para menores.

Na justificação, o Autor esclarece que há inúmeros relatos de passageiros de veículos de transportes coletivos, tais como aeronaves e ônibus interurbanos, que são surpreendidos com filmes impróprios para crianças e adolescentes. O mesmo vem acontecendo em locais frequentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares, onde são apresentados filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos ou encenações ao vivo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO LOPES.

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, concluiu unanimemente pela aprovação da proposição, com Substitutivo, acolhendo o parecer da Relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEPE VARGAS.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei e os Substitutivos das Comissões

de Viação e Transportes e de Educação e Cultura sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Examinando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Concordo com os Relatores que me precederam no exame da matéria, no sentido de que o Projeto de Lei e os Substitutivos ora analisados estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à proteção à infância e à juventude, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração dos textos, constato que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura logrou aperfeiçoar o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Viação de Transportes, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A inclusão de novo dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 76-A) parece ser a sugestão mais adequada à alteração legal pretendida. Constatado, contudo, que no *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, o número da Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente está incorreto, motivo pelo qual apresento subemenda.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE
LEI Nº 2.081, DE 2003**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.

SUBEMENDA

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Substitutivo, a expressão “Lei nº 8.690” pela expressão “Lei nº 8.069”.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Freire, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, do Projeto de Lei nº 2.081-C/2003 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, João Campos, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Zenaldo

Coutinho, Dalva Figueiredo, João Dado, Júnior Coimbra, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003**

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Substitutivo, a expressão “Lei nº 8.690” pela expressão “Lei nº 8.069”.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO